

## PARECER JURÍDICO

### Veto 002/2015

**Assunto :** ao Projeto de Lei 003/2015/CMM, de autoria do Ver. Catito, referente à COSIP.

### PARECER :

Após analisar o Veto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 24 de novembro de 2015.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 041, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**CÓPIA**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju/MS,

Srs. Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias, o incluso Veto nº 002, de 09 de novembro de 2015, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, de autoria do Vereador Ilson Portela, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 010, de 26.12.2001, alterada pelas Leis Complementares nº 012 de 24.12.2002, 023 de 22.12.2004 e 035 de 22.12.2006, reduz e fixa o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências"*, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju, em segunda votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2015, às 08:00 horas, conforme explicitado nas razões que seguem em apartado.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, em função da evidente relevância da matéria enfocada, espero a análise e consequente aprovação do incluso veto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

*Recebi em  
11/11/2015  
às 10:25hs  
Sigo*

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Maracaju - MS, 09 de novembro de 2015.

Ofício 667/2015

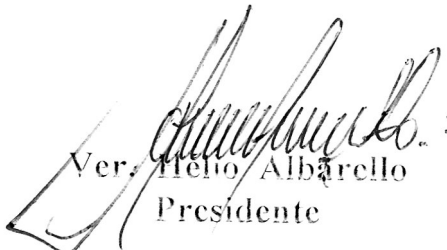
Maracaju/MS, 25 de novembro de 2015

Senhor Prefeito :

Pelo presente cumpre-nos informar que essa Casa de Leis, na sua 38ª **Sessão Ordinária**, realizada nesta data, as 08:00 hs, foi apreciado e votado o **Veto 002/2015, datado de 09/11/2015**, sendo o mesmo **MANTIDO** por oito votos favoráveis e cinco votos contrários.


Sem mais aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Ver. Heio Albarello  
Presidente

Exmo. Sr. Dr.  
Maurilio Ferreira Azambuja  
MD - Prefeito Municipal  
Maracaju / MS



Recebi em  
25/11/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

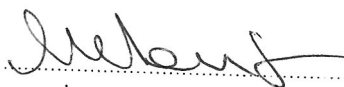
PODER LEGISLATIVO

Veto 002/2015, datado de 09/11/2015

“Dispõe sobre o Veto 002/2015, datado de 09/11/2015.”

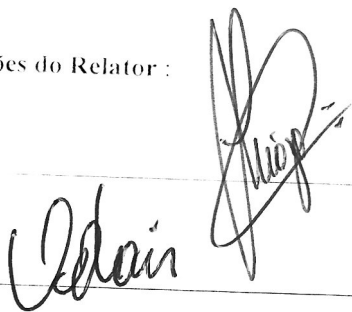
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Veto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Antonio João Marçal de Souza  
Relator

Pelas conclusões do Relator :



Ver. Thiago Olegário Caminha - Presidente

Ver. Odair Roberto Schwinn - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 23 de novembro de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 041, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju/MS,

Srs. Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias, o incluso Veto nº 002, de 09 de novembro de 2015, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, de autoria do Vereador Ilson Portela, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 010, de 26.12.2001, alterada pelas Leis Complementares nº 012 de 24.12.2002, 023 de 22.12.2004 e 035 de 22.12.2006, reduz e fixa o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências"*, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju, em segunda votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2015, às 08:00 horas, conforme explicitado nas razões que seguem em apartado.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, em função da evidente relevância da matéria enfocada, espero a análise e consequente aprovação do incluso veto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Recebido em  
11/11/2015  
às 10:25hs  
G. J. S.

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Maracaju - MS, 09 de novembro de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**VETO Nº 002, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 69, V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decide VETAR INTEGRALMENTE, por manifesta inconstitucionalidade e por contrariedade aos interesses públicos, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, de autoria do Vereador Iلسon Portela, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 010, de 26.12.2001, alterada pelas Leis Complementares nº 012 de 24.12.2002, 023 de 22.12.2004 e 035 de 22.12.2006, reduz e fixa o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju, em segunda votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2015, às 08:00 horas, conforme explicitado nas razões que passa a expor.*

**RAZÕES DE VETO.**

No ano de 1988, dispôs a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Em idêntico sentido, a Lei Orgânica do Município de Maracaju, em 1990, assim normatizou:

*Art. 7º. Compete ao Município:*

*VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:*

*e) iluminação pública;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Posteriormente, no ano de 2002, a Emenda Constitucional nº 39 autorizou expressamente aos municípios instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos seguintes termos:

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

Por fim, mais recentemente, a Resolução Normativa da Aneel nº 414, de 09 de setembro de 2010, dispôs que o sistema de iluminação pública, até então de competência das concessionárias, fosse transferido sem ônus aos municípios<sup>1</sup>, ficando as concessionárias, a partir de então, responsável apenas pelo efetivo fornecimento da energia elétrica e os municípios pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção.

Desta forma, temos que a legislação pátria referente à iluminação pública evoluiu ao ponto de criar para os municípios um serviço público essencial de prestação continuada, parte executada pela concessionária (fornecimento/distribuição da energia elétrica) e parte pelo município (manutenção e investimentos) ficando a cargo deste último seu custeio integral, o qual é suportado por meio da COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Assim sendo, considerando que o Município de Maracaju arrecada contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, por meio da fatura de consumo de energia elétrica, e aplica o referido valor nas finalidades anteriormente mencionadas, temos que se tratam, portanto, de receita e despesa que devem, obrigatoriamente, ser previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município, as quais, nos termos da Lei

---

<sup>1</sup> Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Orgânica do Município de Maracaju, são de iniciativa privativa do Prefeito, senão vejamos:

*Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI — elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentárias e a lei orçamentária anual, enviando-os à Câmara nos prazos definidos em lei.*

Ademais, a própria Constituição Federal, em idêntica disposição regula a matéria orçamentária nos seguintes termos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

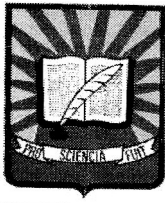
*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

*isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Portanto, ao reduzir a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a Câmara de Vereadores renunciou a receita tributária e criou uma despesa para a Administração Municipal, até então inexistente.

Tal conduta violou demasiadamente a regra orçamentária do município, o que somente poderia ser feito através de processo legislativo iniciado pelo Prefeito Municipal, a teor dos Arts. 49, III e 69, VI, da Lei Orgânica, e Art. 165, II, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que diminui a base de cálculo de imposto sobre serviços de qualquer natureza - Renúncia de receita - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade - Representação procedente - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do chefe do executivo municipal. (TJMG; ADIN 0195395- 44.2010.8.13.0000; Viçosa; Corte Superior; Rel. Des. José Antonino Baía Borges; Julg. 09/11/2011; DJEMG 01/02/2012).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.400/10, DO MUNICÍPIO DE SERRANA, QUE EXCLUI A COBRANÇA DA COSIP Á SEGUNDA E DEMAIS UNIDADES CADASTRADAS EM NOME DE UM MESMO CONSUMIDOR. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENÚNCIA DE RECEITA SEM INDICAÇÃO DE FONTE SUBSTITUTIVA. 1. O PROJETO DE LEI ORIGINOU-SE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, NADA OBSTANTE IMPORTE NA RENÚNCIA DE RECEITA MUNICIPAL CONFIGURADO, PORTANTO, O VÍCIO DE INICIATIVA. (...) (TJSP; ADI 0452633-74.2010.8.26.0000; Ac. 5249535; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Artur Marques; Julg. 22/06/2011; DJESP 26/07/2011).*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 534/10. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. LIMITAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ORIGEM PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 50, 47, II, 120 E 144. Inconstitucionalidade formal ação direta de inconstitucionalidade. Lei impugnada. Implicação negativa na arrecadação. Renúncia à receita. Gastos não previstos. Ausência de previsão de fontes. Violação ao 25 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente. (TJSP; DI 0297508-16.2010.8.26.0000; Ac. 5025509; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Roberto Bedaque; Julg. 02/03/2011; DJESP 11/04/2011).*

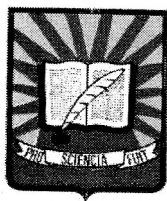
Ora, se a Constituição Federal impede que o Poder Legislativo inaugure projeto de lei acerca do orçamento público, não seria possível intervir em matéria orçamentária por via reflexa, sem que o Chefe do Executivo desse início ao procedimento legal.

Inobstante, as razões de ordem legal até aqui expostas, importante salientar que o Poder Executivo Municipal, que é quem efetivamente administra o Município de Maracaju, executando a arrecadação de suas receitas e o desembolso de suas despesas, em momento algum foi consultado quanto à viabilidade orçamentário-financeira da redução da arrecadação da COSIP pretendida pelo autor do Projeto de Lei Complementar em questão.

Ademais, o próprio índice de redução sugerido (25,4%) não encontra qualquer embasamento técnico-legal que justifique sua existência.

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, propõe a redução do percentual de 25,4% na arrecadação da COSIP, a partir do exercício financeiro de 2016, bem como propõe que para compensar o valor da redução, que seja anulada a dotação orçamentária de investimentos na rede municipal de iluminação pública.

Ora, para o exercício de 2016, o valor da receita orçamentária dos recursos da COSIP está previsto em R\$ 4.014.500,00, e o mesmo valor da despesa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

orçamentária vinculado à própria receita, ou seja, R\$ 3.363.500,00 para despesas de custeio e R\$ 651.000,00 para despesas de investimento.

Desta forma, conforme sugerido no Projeto de Lei Complementar em comento, deve ser reduzida a arrecadação em R\$ 1.019.683,00 (25,4%) e anuladas as despesas de investimento no valor de R\$ 651.000,00. Observa-se assim, claramente a inviabilidade da compensação entre receita e despesa sugerida.

De se salientar ainda, que o autor do Projeto de Lei Complementar que pretende reduzir a arrecadação da COSIP não cumpriu exigências constantes do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Insta lembrar que o projeto de lei complementar municipal alterou o percentual que fixava a base de cálculo do tributo, havendo inequívoca renúncia fiscal, nos termos do § 1º do Art. 14, da LC 101/2000.

Ademais, a LDO/2016 (Lei nº 1.813, de 09 de julho de 2015), em seu Art. 32, § 1º, estabeleceu o Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, consideradas as receitas do IPTU (R\$ 558.537,50), ISSQN (R\$ 330.000,00) e Alvará e Outros (R\$ 350.007,49), não estando inserida a renúncia de receita da COSIP, cujo demonstrativo deverá ser alterado no caso de renúncia desta fonte de recursos.

Importante ainda constar que a renúncia da receita da COSIP aprovada por esta r. Casa de Leis afetar as metas de resultados fiscais previstas para o exercício 2016 e para os dois exercícios seguintes, tendo em vista o Anexo próprio citado no Item III - LDO/2016, e não foram indicadas medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme preceitua o dispositivo legal supratranscrito.

Assim, o Legislativo Municipal abdicou irregularmente da COSIP, já que reduziu seu valor em 25,4% sem adoção das medidas fiscais necessárias previstas no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

É inegável que a renúncia tributária indevida decorrente da manutenção da norma ora atacada, causará inequívoca lesividade ao erário, posto que a aludida contribuição auxilia, de forma considerável, no custeio das despesas do



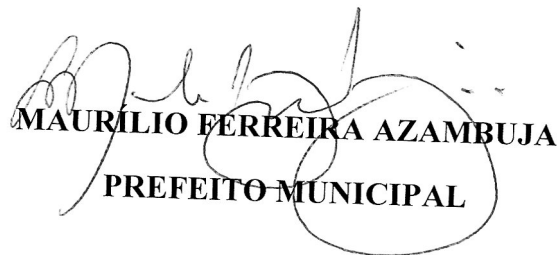
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Município no que concerne ao consumo, manutenção e execução de investimentos nos serviços de iluminação pública.

Essas, Senhor Presidente e demais pares, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, as quais ora submento à apreciação dos Senhores Vereadores desta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 09 dias do mês de novembro de 2015.

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**